



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 192/22**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 66ª EM: 02/09/22

PROCESSO : 22101.001249/2022.51

REQUERENTE : RECEITUÁRIO ÓTICO LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS

RELATOR : JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE ICMS NORMAL – PAGAMENTO EM DUPLICIDADE – PAGAMENTO EFETUADO POR PESSOA DIVERSA – ILEGITIMIDADE PARA REQUERER RESTITUIÇÃO - INDEFERIMENTO PEDIDO RESTITUIÇÃO – DECISÃO UNÂNIME.

**RELATÓRIO**

O presente requerimento se refere a pedido de restituição ou compensação de ICMS normal, solicitado pelo RECEITUÁRIO ÓTICO LTDA, CNPJ 02.502.784/0002-34, CGF 24.008884-6.

Alega em síntese, que recolheu em duplicidade o pagamento do ICMS normal.

Para corroborar suas alegações, apresentou com seu requerimento os seguintes documentos: cópias dos dois DAREs comprovando o recolhimento do tributo em duplicidade e cópia de RG do requerente.

O processo foi enviado para o Procuradoria do Estado de Roraima, sendo emitido pelo procurador Fiscal o Parecer nº 03/2022, se manifestando pelo indeferimento do pedido.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
CONSELHEIRO RELATOR

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.001249/2022.51

FLS.02

**VOTO**

Conforme relatado, o requerente, RECEITUÁRIO ÓTICO LTDA, CNPJ 02.502.784/0002-34, CGF 24.008884-6, solicitou restituição ou compensação de ICMS normal sob a alegação de ter pago em duplicidade.

Comprovou o alegado por meio de cópias de documentos de arrecadação e seus respectivos pagamentos, anexados ao requerimento de restituições dos valores pagos dos tributos.

Observou-se que foram pagos ICMS normal, no valor de R\$ 59.864,28, nas datas de 19 de janeiro de 2022 e 21 de janeiro de 2022.

Entretanto, constatou-se que o segundo pagamento do ICMS normal, pago em 21 de janeiro de 2022, foi debitado na conta bancária de pessoa diferente do requerente, sendo recolhido tal tributo pela sociedade empresarial DH COM ATAC E VAREJO LTDA.

Ocorre que, o Regulamento do ICMS do Estado de Roraima Decreto 4.335 de 03 de agosto de 2001, aponta exigências para restituição de tributos pagos por pessoa diversa do requerente, estipulando que:

Art. 98. As importâncias relativas ao imposto, indevidamente recolhidas aos cofres do Estado, serão restituídas, no todo ou em parte, a requerimento do interessado.

§ 1º. A restituição do ICMS somente será feita a quem comprove haver assumido o referido encargo, ou no caso de transferência a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

§ 2º. O terceiro que faça prova de haver pago o imposto ao contribuinte, nos termos deste artigo, sub-roga-se no direito daquele à respectiva restituição.

Assim, verifica-se que o requerente não possui legitimidade para pleitear a restituição de tributo pago em duplicidade, cujo pagamento tenha sido realizado por pessoa diversa, nos termos assinalados no artigo 98 do Regulamento do ICMS de Roraima, Decreto 4.335 de 02 de agosto de 2001.p

Ante o exposto, nos manifestamos pelo indeferimento do pedido de restituição pleiteado pelo requerente, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado de Roraima.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: 22101.001249/2022.51

FLS.03

É o voto.

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: 22101.001249/2022.51

FLS.04

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: RECEITUÁRIO ÓTICO LTDA,

**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21, da Lei 072/1994, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista – RR, 14 de setembro de 2022.

  
**MANOEL CARLOS BARBOSA ALMEIDA**  
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES**  
Conselheiro Relator

  
**SUELLEN CAMPOS DE LIMA**  
Conselheira

  
**SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS**  
Conselheira

  
**ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR**  
Conselheiro

  
**FRANCISCO ASSIS DE SOUZA CABRAL**  
Conselheiro

  
**RICARDO PETERLINI GONÇALVES**  
Conselho

VÍDEOCONFERÊNCIA  
**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado